



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

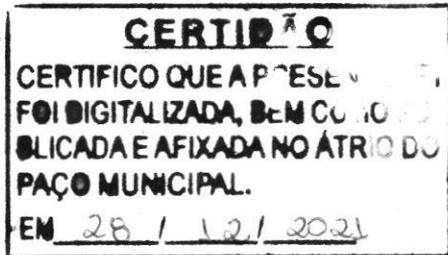
Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 109/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 21/12/2021.

Estância, 28 de DEZEMBRO de 2021.

LEI Nº 2.228

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021



Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO HABITAÇÃO SOCIAL TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE, COMO BENEFÍCIO EVENTUAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Estância/SE, o Programa Auxílio Habitação Social Temporário, como benefício eventual da política municipal de assistência social, custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, que visa subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel e gastos essenciais relacionados à habitação, como despesas de energia e água, limitados ao valor previsto no caput do art. 8º, às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou de risco pessoal e social, mediante a concessão de benefício em pecúnia para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 24 (meses), podendo haver 01 (uma) prorrogação por igual período.

§1º – Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição de defesa civil, este deverá se pautar em decisão técnica fundamentada.

SECRET
U.S. DEPARTMENT OF STATE
OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY
FOR PUBLIC AFFAIRS
WASHINGTON, D.C. 20520



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

§2º – No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, com identificação do responsável pela moradia.

Art. 2º - O Auxílio Habitação Social Temporário destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Art. 3º – O Auxílio Habitação Social Temporário deve atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º – O Auxílio Habitação Social Temporário será concedido nos casos:

I – de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II – de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

alto risco ambiental;

III – de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV – de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

V – de atender pessoas em vulnerabilidade social;

VI – de atender mulheres e suas famílias, que foram vítimas de violência de gênero com risco de morte e esgotadas todas as possibilidades, no momento, de retorno ao lar e se encontrem sem autonomia financeira;

VII – em ocorrências de incêndio em residência, ou local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado. Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários;

VIII – em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

§1º – Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

§2º – Considera-se de baixa renda a família ou indivíduo com renda mensal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, declarada e conforme critérios de aferição estabelecidos no Cadastro Único.

§3º – Fica vedado o uso do Auxílio Habitação Social Temporário para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§4º – O recebimento do Auxílio Habitação Social Temporário não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§5º – Nos casos indicados nos incisos III e IV deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

Art. 5º – Para os fins desta Lei, entende-se por situação de emergência e/ou calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I – ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II – tempestades;
- III – enchentes;
- IV – inversão térmica;
- V – grandes incêndios florestais ou urbanos;
- VI – epidemias;
- VII – presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII – desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;
- IX – deterioração natural do imóvel, que deverá ser atestada por laudo técnico.

§1º - O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Auxílio Habitação Social Temporário independentemente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

§2º - A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art. 6º – Nos casos previstos no art. 4º desta Lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada pela Defesa Civil Municipal, com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, com também deverá ser atestado pela Defesa Civil Municipal as más condições de habitabilidade.

Art. 7º – Para os fins desta Lei, entende-se por vulnerabilidade social, a diversidade de situações de risco determinadas por fatores de ordem física, pelo ciclo de vida, pela etnia ou por opção pessoal, que favorecem a exclusão ou que inabilita e invalida, de maneira imediata ou no futuro, os grupos afetados na satisfação de seu bem-estar, tanto de subsistência quanto de qualidade de vida.

Art. 8º – O Auxílio Habitação Social Temporário será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município com mediação da Secretaria

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Municipal da Assistência Social, o beneficiário e o proprietário do imóvel e será concedido pelo prazo de 24 meses, podendo haver 01 (uma) prorrogação por igual período, com valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte) reais mensais para cada família beneficiária, no total máximo de 80 (oitenta) famílias contempladas pelo benefício.

Art. 9º – Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao Auxílio Habitação Social Temporário, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por esta lei, será necessário comprovar:

I – residir por no mínimo 01 (um) ano no município de Estância/SE;

II – apresentar comprovante de renda atualizado cuja renda mensal per capita da família deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente;

III – apresentar documento de Identidade e CPF de todos os membros da família, desde que maiores de idade;

IV – não estar inseridos em programas/projetos de reassentamento com entrega prevista para o mês subsequente;

V – possuir cadastro válido e atualizado da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

VI – a realização de estudo socioeconômico da família, por assistente social, preferencialmente, ou por profissional técnico de referência psicossocial, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

VII – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso VI deste artigo.

§1º – O estudo de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser dispensado em caso do indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, caso em que o técnico de referência deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§2º – Não possuindo comprovante de renda, conforme descrito no inciso II, o beneficiário deverá apresentar declaração, com a indicação e assinatura de 02 (duas) testemunhas.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

§3º – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 10 – Para a concessão do Auxílio Habitação Social Temporário deverão ser obedecidos os seguintes critérios de prioridade socioeconômica:

I – Famílias chefiadas por mulheres;

II – Famílias que contenham pessoa com necessidades especiais, deficiência física ou mental ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante comprovação por laudo médico;

III – Famílias que contenham uma ou mais crianças abaixo de 4 (quatro) anos completos;

IV – Famílias que contenham uma ou mais pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos completos;

V – Famílias que tenham na sua composição gestantes ou nutrizes;

VI – Famílias com menor renda total mensal;

§1º – No caso de famílias formadas ou chefiadas por casais heterossexuais, o contrato deverá ser emitido em nome da mulher.

§2º – O laudo social poderá contemplar, conforme o caso, famílias formadas ou chefiadas por casais homossexuais que vivam em união estável, respeitando-se as prioridades definidas nesta lei.

§3º – A definição da ordem de prioridade para a concessão do benefício deverá ser emitida a partir do laudo elaborado por técnicos de referência psicossocial, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 11 – Caberá ao Poder Executivo para o apoio da aplicabilidade da concessão do Auxílio Habitação Social Temporário:

I – estabelecer na Lei de Orçamentária Anual os recursos reservados para a concessão do benefício;

II – preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão do Auxílio Habitação Social Temporário;

III – definir o órgão municipal que ficará responsável pela abordagem às

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

famílias, avaliação social, pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Art. 12 – O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com órgãos públicos de processamento de dados e administrações municipais visando à manutenção do cadastro, o acompanhamento dos benefícios concedidos e dos imóveis disponíveis para contratação.

Art. 13 – Durante a vigência do contrato de locação, são deveres do proprietário do imóvel:

I – entregar ao beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II – garantir, durante o tempo do contrato, o uso manso e pacífico do imóvel locado;

III – manter, durante o contrato, a forma e a destinação do imóvel;

IV – responder pelos vícios ou defeitos anteriores ao contrato; e

V – fornecer o recibo de quitação do aluguel mensalmente, quando do pagamento pelo beneficiário, para efeito de comprovação junto à Secretaria de Assistência Social.

Art. 14 – Compete ao beneficiário do Auxílio Habitação Social Temporário:

I – indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito;

II – servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

III – restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV – levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o

consentimento prévio e por escrito do locador;

VII – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII – pagar as despesas de consumo de água, energia elétrica, gás e esgoto;

IX – permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

X – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo único – A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 15 – Caberá a Secretaria Municipal da Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Moradia.

Art. 17 – O benefício do Programa Auxílio Habitação Social Temporário cessará:

I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;

II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

III – pela extinção das condições que determinaram sua concessão,



mediante parecer de Assistente Social;

IV – por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

V – por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;

VI – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

VII – por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

VIII – pelo não cumprimento das obrigações impostas pela política de assistência social;

IX – pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

X – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

XI – pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei.

Art. 18 – Somente poderá ser imóvel locado para aluguel de imóvel aquele que:

I – estiver localizado no Município de Estância/SE;

II – possua condições de habitabilidade e/ou salubridade declarada pelo proprietário do imóvel e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente;

III – possuir escritura pública devidamente registrada no Registro de Imóveis, sendo permitido contratos de compra e venda e inscrição no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º – É vedada a locação de imóvel de parentes até o segundo grau.

§ 2º – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 19 – Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



constituem condições essenciais para a celebração do Contrato de Adesão ao Programa por parte do Município:

I – aprovação das famílias pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II – existência de dotação orçamentária;

III – o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de sua incapacidade comprovada.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Assistência Social.

Art. 21 – Não se aplicará as disposições contidas nesta Lei as ocupações irregulares em área de risco e/ou preservação permanente, bem como as áreas privadas ou públicas invadidas posteriormente a entrada em vigor desta Lei.

Art. 22 - A Concessão de benefício em desacordo com as disposições desta Lei importará a responsabilização do servidor público responsável pela concessão.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº (s) 1.896, de 03 de março de 2017; 1.997, de 26 de outubro de 2018; 2.080 e 2.081, ambas de 19 de dezembro de 2019, bem como disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 28 de DEZEMBRO de 2021.



GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE